MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.005560/2003-64
Recurso nº	136.272 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.777
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	OLIVEIRA NASI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA SOCIEDADE. EXCESSO DE RECEITA.

Havendo a caracterização do motivo de exclusão do SIMPLES prevista no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, deve ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

> *A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 441.174, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Londrina, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento o fato de um dos sócios ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e, haja vista a receita global do ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.*
>
> *A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 09102000053 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fls.13/14).*
>
> *A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 14.*
>
> *Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/10, onde sustenta que: i) o ato de exclusão, emitido unilateralmente, fere o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal que assegura nos procedimentos administrativos e fiscais o direito à ampla defesa e ao contraditório; ii) não restou comprovado ter havido um prévio procedimento administrativo para a sua exclusão do programa; iii) a norma que prevê de forma expressa e compulsória sua exclusão ao Simples é inconstitucional, e; iv) em 27/02/2002 foi procedida a retirada do sócio, tão logo se constatou a irregularidade acima mencionada, razão pela qual, cessado o impedimento, faz jus a permanecer no sistema.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/ 10.886, de 11/05/2006, (fls. 41/44), nestes termos:

> *Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *Ementa: EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.*
>
> *Correta a exclusão da pessoa jurídica ao Simples quando restar comprovado estar inserida na vedação do inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.*
>
> *Solicitação Indeferida.*

Às fls. 59 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 49/58, reprisando os argumentos da exordial, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo não ser cabível, já que a recorrente está se defendendo administrativamente da exclusão ocorrida no SIMPLES, bem como tomou conhecimento de todos os fatos que ensejaram a sua exclusão, não havendo qualquer restrição no seu direito à defesa.

Como se verifica dos autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES porque um de seus sócios, Sr. Waldemir José Nasi, CPF 593.238.848-04, participa com mais de 10% do capital de outras pessoas jurídicas e que o faturamento global destas empresas, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite estabelecido pela legislação de regência.

O Ato Declaratório Executivo de nº 441.174, de 07/08/2003, excluiu a recorrente, pois em 31/12/2001 teria se iniciado a causa ensejadora de exclusão da empresa do SIMPLES.

A legislação do SIMPLES é clara quando prevê as causas de exclusão daquele sistema:

> *Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*
>
> *[...]*
>
> *IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2°;*

Restando comprovado nos autos a ocorrência de tal situação, não negada pela recorrente, deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, pelas razões aqui aduzidas e todas as demais dispostas na decisão recorrida, as quais aqui encampo como se estivessem transcritas, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator